

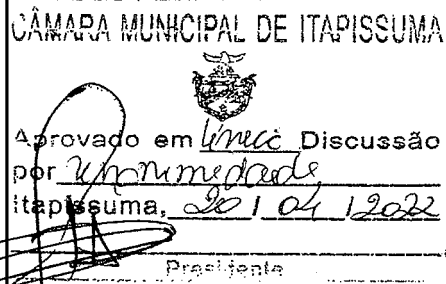
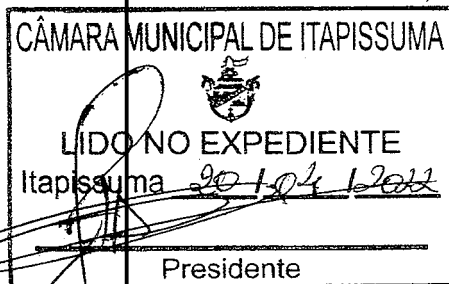


Câmara Municipal de Itapissuma

Casa Frei Caneca

Ata da 1.^a Reunião Ordinária do 2º Período da 2ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura da Câmara Municipal de Itapissuma, realizada em 04 de abril de 2022.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Vereador. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque.



CNPJ 08.637.407/0001-36

RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700-000 – ITAPISSUMA – PE

FONES: (81) 3548.1288 – 3548.1525

E-MAIL: CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM



Câmara Municipal de Itapissuma

Casa Frei Caneca

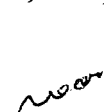
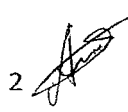
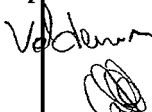
Ata da 1.^a Reunião Ordinária do 2º Período da 2ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura da Câmara Municipal de Itapissuma, realizada em 04 de abril de 2022.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Vereador.
Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque.

Ao quarto dia do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte dois), compareceu a Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itapissuma, em horário regimental, os Senhores Vereadores: Antônio Mendes da Silva, Elionilda José de Santana, Fábio Rogério Rodrigues de Paiva, Gonçalo da Cunha Amaral, Gilmar Gomes da Silva, Gleydson Carlos Damascena, Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, Joais José de Santana Júnior, Marcos Dantas de Lima, Nivaldo Vicente da Silva e Valdemir Lourenço dos Santos Júnior. O Senhor Presidente cumprimentou a todos com as devidas formalidades, em seguida convidou o Vereador Irmão Nivaldo para fazer a leitura de um versículo da Bíblia, ao tempo em que solicitou a todos os presentes para de pé, reverenciarem a palavra de Deus. Bom dia a todos, Eu gostaria de ler o livro de Salmos 91:1 que diz:- Aquele que habita no esconderijo do Altíssimo, à sombra do Onipotente descansará. (Todos disseram amém). Em seguida convidou o Vereador Pacaru para rezarmos o Pai nosso. Vereador Pacaru.: Pai nosso que estais nos Céus, Santificado seja o vosso Nome, venha a nós o vosso Reino, seja feita a vossa vontade assim na terra como no Céu. O pão nosso de cada dia nos dai hoje, perdoai-nos as nossas ofensas assim como nós perdoamos a quem nos tem ofendido, e não nos deixeis cair em tentação, mas livrai-nos do Mal. Passando em seqüência os trabalhos da Mesa para o Senhor Presidente que em seguida passou os trabalhos para o primeiro Secretário Vereador Júnior de Irmã Teca em substituição ao Vereador Gil de Silva que está presente, mas está um pouco enfermo. Com a palavra do 1.º Secretário para fazer a chamada regimental.: Há número legal Senhor Presidente com a presença de todos os Pares. Dando continuidade passou a palavra para o Senhor Presidente, o qual verificando haver número legal, sob a proteção de Deus declarou por aberta a presente Sessão. Esta é uma sessão ordinária, a primeira do segundo período que será exclusivamente para a votação das contas do ex-prefeito Cláudio Luciano Xavier (Cal Volia), segundo o nosso regimento que diz que sessão será exclusiva quando for para votação sobre a prestação de contas, então não teremos matérias, respeitando o nosso regimento e a nossa lei orgânica, outrossim, em nosso regimento antes de começar a leitura do expediente, diz que a votação será simbólica, estou explicando antes. Simbólica é a forma que votamos projetos e requerimentos, quem for favorável permaneçam sentados e quem for contrário fiquem de pé. Passo a palavra ao 1º Secretário para fazer a leitura das Matérias contida no Expediente, ressaltando que no expediente está todo o material enviado pelo Tribunal de Contas a Câmara,

[Handwritten signatures and initials]


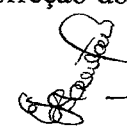
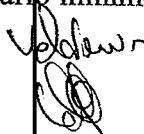



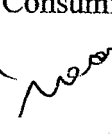
o parecer da Comissão, a defesa do ex - Prefeito Cláudio Luciano (Cal Volia), tudo acostado na Câmara que será lido para entendimento de todos os vereadores e a população de Itapissuma, ressaltando que toda matéria que será lida hoje já faz dois meses que tramita nos gabinetes dos vereadores, foi citado o ex – Prefeito Cal Volia, dado o prazo legal o qual protocolou sua defesa no prazo hábil onde em seguida enviamos para todos os gabinetes com todo o rito processual, juntamente com aparecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e com o Parecer do Tribunal de Contas que chegou a esta Casa em Dezembro. Portanto, todo o rito processual foi cumprido em 100% (cem por cento) dentro da legalidade, como manda a nossa lei orgânica, o nosso regimento interno, respeitando a Constituição Estadual de Pernambuco e a Constituição Federal. Deixamos exposto no site da Câmara para que a população tivesse acesso ao que estará sendo votado hoje. O processo foi muito transparente, acredito que foi o processo mais transparente na história desta Casa para que traga seriedade, desta forma não deixando dúvidas tanto aos vereadores como a população de Itapissuma. Mas continua com a palavra o 1.º Secretário para fazer a leitura de todo material contido no processo.: Bom dia a todos, vamos iniciar a leitura da matéria, vou falar as datas para ver que foram tempestivos. Itapissuma, 26 de janeiro de 2022, ofício n.º 003/2022 a sua Excelência o senhor Cláudio Luciano da Silva Xavier, Ex – Prefeito do Município de Itapissuma. Assunto: Notificação – Julgamento das Contas de Governo de 2014. Prezado Senhor, o Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa e atendendo a recomendação do Ministério Público de contas, vem respeitosamente comunicar a Vossa Senhoria que se encontra nos anais desta Casa Legislativa para análise e julgamento, a prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Itapissuma exercício financeiro de 2014, período em que Vossa Senhoria, esteve à frente do Poder Executivo municipal. Portanto em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no artigo 5.º da Constituição Federal, fica Vossa Senhoria notificado para no prazo de vinte dias, apresentar defesa escrita e juntar documentos em que entender necessários para demonstração da regularidade das contas. Segue em anexo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco, exarado nos autos do Processo TC n° 15100160-1. Salienta-se que a íntegra do Processo está disponível no painel do usuário do eTCE-PE, Além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos. Sendo o que ora se apresenta, renovamos os protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição de vossa senhoria para os demais esclarecimentos que se fizerem necessário. Atenciosamente Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma. Parecer Prévio do Tribunal de Contas. 1.ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizará de 27 de março de 2018. Processo TCP 15100160-1, Relator Conselheiro-Substituto Marcos Nóbrega. Modalidade – Tipo: Prestação de Contas – Governo, Exercício 2014 - Unidade Jurisdicionada à Prefeitura Municipal de Itapissuma. Interessados: Amaro Aves de Souza Netto - OAB 26082-D-PF, Eduardo Carneiro da Cunha Galindo - OAB 27761 – PE, Jaide Macedo dos Santos, Pedro Luiz dos Santos, Joel de Carvalho Poroca Neto, Renato Fernando Lopes Ferreira, Ronaldo Henrique da Silva e Cláudio Luciano da Silva Xavier. Órgão Julgador, Segunda Câmara. O Presidente em exercício, da Sessão: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Parecer Prévio decidiu, à unanimidade, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 2018, Considerando que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo



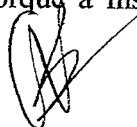
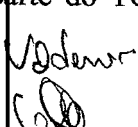
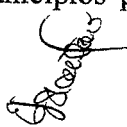
primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; Considerando que o Poder Executivo de Itapissuma comprometeu 69,40% da Receita Corrente Líquida - RCL com despesa com pessoal no terceiro quadrimestre de 2014, deixando de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para recondução ao limite nela fixado, o qual se encontrava extrapolado desde o 2º quadrimestre de 2013 (54,26%); considerando que a inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao limite da despesa total com pessoal, levou a esta Corte de contas a julgar irregulares as gestões fiscais da Prefeitura Municipal de Itapissuma relativas ao primeiro e terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2014, no Processo de Gestão Fiscal nº 1721261-3, Considerando o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social do município que representa 7,80% da contribuição retida dos Servidores, e mais de 30% das contribuições de responsabilidade do Ente; Considerando que, a despeito de comprovado o parcelamento do débito relativo às contribuições patronais não repassados, a circunstância não tem o condão de reverter a irregularidade apontada, pois, como já pacificado, o parcelamento, mesmo quando culmina com a regularização da situação previdenciária, não afasta a falta relativa a ausência de pontual adimplemento das obrigações, porquanto gera endividamento futuro, acrescido de juros e multa, em detrimento de outras políticas públicas essenciais à comunidade local, onerando as gestões futuras; Considerando o descumprimento da legislação relativa a transparência na gestão fiscal, deixando de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 (com alterações dadas pela lei complementar nº 131/2009 e regulamentação pelo decreto nº 7.185/2010) e a Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei Federal nº 12.527/2011; Considerando que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objetos do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604079-0), sob a relatoria do Conselheiro Carlos Porto; Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como os artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e o artigo 86, parágrafo 1º da Constituição de Pernambuco; Emitir Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Itapissuma a rejeição das contas do Senhor Cláudio Luciano da Silva Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2014. Determinar com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Assegurar mecanismos que proporcionem o incremento de arrecadação tributária, de modo a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de competência municipal; Garantir uma estrutura adequada à fiscalização dos tributos municipais; Manter a Dívida Ativa Tributária do município atualizada, com inscrição tempestiva dos devedores, aprimorando a cobrança dos créditos inscritos; Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem que existam suficientes recursos para lastreá-las, evitando despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro; Buscar corrigir as causas da piora no fracasso escolar e da distorção idade/série visando à melhoria dos resultados indicadores; Realizar estudo de viabilidade do Regime Próprio de Previdência do Município, considerando, dentre alternativas, a segregação de massa (a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integram o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário), nas Avaliações Atuariais de 2014 (30,98%) e 2015 (37,43). Presentes durante o julgamento do processo na sessão: Conselheiro substituto Marcos Nóbrega, relator do processo, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Presidente, em exercício da Sessão: Acompanha Procurador do

Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro. Em tempo hábil a defesa escrita do senhor Cláudio Luciano da Silva Xavier ex-prefeito de Itapissuma. Cláudio Luciano da Silva Xavier, ex-prefeito de Itapissuma, notificado em 26 de janeiro de 2022, vem, tempestivamente apresentar defesa escrita à análise feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma, exercício financeiro 2014, expondo e requerendo que se segue. Breve histórico. Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itapissuma, referente ao exercício financeiro de 2014. A segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas do senhor Cláudio Luciano da Silva Xavier, ora Defendente, nos seguintes termos: Órgão Julgador: Segunda Câmara, Presidente, em exercício da Sessão: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Parecer Prévio o qual já foi lido anteriormente. Contra o referido decisum foi interposto Recurso Ordinário, no entanto, o Pleno do Tribunal de Contas de Pernambuco Manteve incólume o Parecer Prévio. Da leitura do inteiro teor das decisões proferidas pelo tribunal de contas de Pernambuco, em especial o Parecer Prévio emitido pela 2ª câmara, vê-se que a recomendação pela rejeição da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma, exercício financeiro 2014, decorreu das seguintes supostas irregularidades: a) Extrapolação da despesa com pessoal; b) Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao RPPS; Falhas na transparência municipal e existência “ e alguns aspectos abordados no relatório de Auditoria Especial TC n.º 1604079-0. No entanto, as decisões padecem de vício de fundamentação, pois, data vênua, contrariam os precedentes jurisprudenciais da própria Corte de Contas em casos iguais, ferindo o princípio da isonomia. O Mérito. Trata-se da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Itapissuma, referente ao exercício financeiro de 2014. Como se sabe tal instrumento tem como objetivo analisar, em síntese, a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. (J. R. Caldas Furtado. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão, publicada na Revista do Tribunal de Contas da União, nº 109, página 61 até 89 disponível no site. Diante disso, inicialmente é importante destacar alguns pontos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica do Tribunal de Contas de Pernambuco, que demonstram o grande esforço da Administração para bem gerir o Município. A) Houve concentração das despesas nas funções Educação e Saúde; b) Foram aplicados 33,87% na manutenção e desenvolvimento do ensino. C) O município aplicou em 2014 (92,84%) dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o previsto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007; d) O saldo da conta do FUNDEB, ao final do exercício (-3,77%), foi compatível com o determinado pelo artigo 21 parágrafo 2º da Lei Federal nº 12.494 de 2007; e) O percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde (17,31%), foi superior ao percentual mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000 (15%); f) repasse integral do duodécimo; Previdência repasse integral e alíquotas conforme a lei; Dívida consolidada devidamente enquadrada na lei; Resultado Financeiro com superávit de R\$ 2.727.027,38 (dois milhões setecentos e vinte e sete mil reais, vinte e sete reais e trinta e oito centavos); j) Cobertura de Estratégia da Saúde

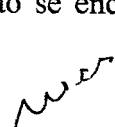
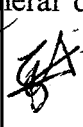
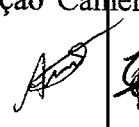
da Família bem acima da média; k) Índice de fracasso escolar bem abaixo da média; i) IDEB com bom desempenho e tendência de alta. A pontuação em 2013 foi de 4.0 quando a previsão para 2021 era de 6.0. Dito isso, passa-se à análise das impropriedades que levaram a recomendação pela rejeição de contas. a) Da despesa total com pessoal. Inicialmente cabe frisar que, diante do cenário político e econômico os Municípios vêm enfrentando e após apontamentos da Corte de Contas sobre despesa com pessoal do município, que vinha sendo acima do limite fiscal, bem como diante da certeza de que ninguém nunca deixou o defendente de angariar esforços para reconduzir o limite em questão, tem-se que a rejeição de contas, que se utiliza de tal fundamento, merece reparo, notadamente quando o caso dos Autos se distingue dos demais. Ao proceder ao exame dos dados do município referentes aos gastos com pessoal, a auditoria conclui um percentual de gasto de 69,40% durante o exercício 2014. Para chegar a esse percentual, os auditores utilizaram dados contidos no SAGRES PESSOAL e SISTN. Os esclarecimentos aqui apresentados já têm por base a apresentação de contas em definitivo, inserindo, portanto, alguns valores não contabilizados pela equipe de auditoria. O fato é que, por equívoco, não foram retificados alguns dados no SISTN, apresentando algumas diferenças. Despesas para fins de Limite com Pessoal por Secretaria: A Receita Corrente Líquida em 2013 foram 52.258.876,47 (Cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e em 2014 foram 59.454.367,09 (Cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e nove centavos), aqui tem uma tabela que ficará disponível e que já foram entregues aos vereadores. Pois bem. Observa-se que a Saúde e Educação representam 46,65% das despesas com pessoal em relação a receita corrente líquida. Considerando que os 69,23% apurados no quadro acima representam 100% de despesa com pessoal, os percentuais ocupados pelas áreas de educação e saúde representam para o Município de Itapissuma 67,74% do total da despesa com pessoal, e que portanto, referem-se a despesas com serviços extremamente essenciais para o Município e que não podem ser interrompidos de um hora para outra. Logo, sua redução de forma brusca poderia causar um prejuízo muito maior ao Município. Para melhor ilustrar, segue comparativo entre os anos de 2013 e 2014. Tem uma tabela aqui que especifica os gastos aos quais os Vereadores já receberam. Em resumo constata-se que, embora a receita tenha aumentado em relação ao ano de 2013, o valor de R\$ 7.195.490,62 (sete milhões, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) que representa (13,76%), não foi acréscimo suficiente ao ponto de possibilitar ao gestor o reenquadramento no limite da DTP, tendo em vista que vários outros reajustes impediam a efetividade das medidas, quais sejam: a) Reajuste do salário mínimo que representou 6,78%, b) A inflação que representou 6,41%, c) O reajuste do piso salarial de professores que sofreram aumentos sucessivos: O piso salarial passou de R\$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais), para 1.024,67 (Hum mil e vinte quatro reais e sessenta e sete centavos) em 2010, para 1.187,14 (Hum mil cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos) em 2011. Em 2012, o valor vigente era 1.451,00 (Hum mil quatrocentos e cinquenta e um reais); E Em 2013 passou para R\$ 1.567,00 (Hum mil quinhentos e sessenta e sete reais); Em 2014, foi reajustado para R\$ 1.697,39 (Hum mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos); e, em 2015 para R\$ 1.917,78 (Hum mil novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos. O maior reajuste foi 22,22% em 2012. Em nota, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) reclama do critério para o cálculo do piso e compara o reajuste acumulado entre 2010 e 2014 no piso do magistério (78,63%) com a correção do salário mínimo (55,69%) e o índice Nacional de Preços ao Consumidor, o INPC,


 -   5   

(31,78%) no mesmo período. Desta forma, considerando que a folha de pagamento dos professores representa de 80% a 90% do orçamento para educação, na época o impacto no limite fiscal diante da relação receita corrente líquida versus despesa com pessoal tornou-se insustentável e prejudicial a maioria dos Municípios, na luta pelo cumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000. Vale salientar, ainda, que as transferências constitucionais representam (89,96%) da receita corrente líquida municipal e a arrecadação própria representou apenas (13,76%). Diante deste cenário, apesar de a Gestão ter reunido esforços para aumentar a arrecadação de impostos, ainda assim, a arrecadação ficou muito abaixo do desejável, traduzindo-se em mais um município dependente de transferências correntes, recursos estes que, em parte, já vêm direcionados para gastos com folha, como é o caso do FUNDEB (60%). Ou seja, as circunstâncias apresentadas são suficientes a atrair a necessária interpretação das normas de gestão pública, levando-se em consideração todas as dificuldades reais do gestor, que tenham lhe causado limitações ou até mesmo priorização de determinadas áreas da gestão, conforme reza o artigo 22 da Lei Federal nº 13.655/2018. Artigo 22, diz que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1.º em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativo, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Inclusive, a necessidade de tal interpretação é tanta, que os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia iniciaram na sessão do dia 13 de março 2018, Processo nº 14569-13, o debate sobre a revisão da sistemática de cálculo da despesa com pessoal das prefeituras baianas. A discussão se deu na análise de processo de consulta apresentado à Corte de Contas pela União dos Municípios da Bahia (UPB), que defende a exclusão do cálculo, para efeito de cumprimento da LRF, das despesas de pessoal efetuadas pelo pelos municípios na manutenção de programa de atenção básica ou biparte da saúde, que importem em na contratação de servidores e gastos com pessoal, cujo valor da remuneração seja transferido por outros Entes governamentais. O conselheiro relator, Plínio Carneiro Filho, apresentou parecer favorável ao atendimento de reivindicações apresentadas pela UPB, mas o conselheiro Paulo Marconi, que manifestou dúvidas sobre a legalidade da medida que revoga a Instrução Cameral do TCM de 2005, pediu vistas, interrompendo o processo decisório. Ao longo do debate da matéria, no entanto, os Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Raimundo Moreira e Antônio Carlos da Silva, anteciparam voto favorável acompanhando o relator formando maioria para decisão. Em seu relatório, o conselheiro Plínio Carneiro Filho, destacou que a UPB, em suas alegações, apontou que o Tribunal de Contas do Paraná reconheceu, na análise das contas municipais, que as despesas com remuneração de pessoal, realizadas com Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família “ não devem ser computadas para fins de apuração de limites de gastos de pessoal por se tratarem de despesas suportadas pelos municípios, mas que são custeadas por Receitas Federais”. Argumentou o Conselheiro, ao encaminhar seu voto, que o legislador – ao elaborar lei no ano de 2000 a LRF - não foi capaz de prever “todas as situações da vida real, e por isso, nem sempre a lei é capaz de bem regular a complexidade dos fatos cotidianos. Por outro lado, as próprias alterações do contexto social determinam mudanças na legislação ou de adequações em sua interpretação”. Diante deste contexto – acrescentou – “entendemos oportuna a mudança de entendimento em derredor da questão do cálculo das despesas de pessoal dos municípios por parte do TCM, porque a Instrução Cameral de 2005 não se encontra mais



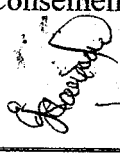

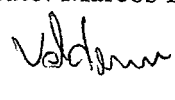




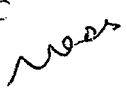
6



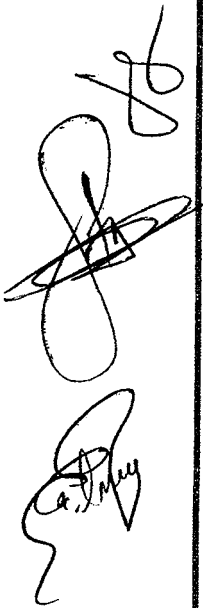
consentânea com o atual momento enfrentado pelos municípios”. No mesmo sentido, segundo ele, também o Tribunal de Contas de Minas Gerais, que entendeu que “cada esfera de governo deve lançar como sua despesa de pessoal a parcela que lhe couber na remuneração do agente, portanto, será a despesa rateada entre a União e os municípios”. Portanto, mostra-se necessária uma revisão da interpretação do cálculo da despesa com pessoal dos municípios, notadamente o de Itapissuma, para que sejam expurgadas desse cálculo os dispêndios realizados com recursos transferidos voluntariamente pela União com a remuneração de pessoal dos Programas, a exemplo do Programa de Saúde da Família - PSF e Agentes Comunitários de Saúde - o que atestaria uma despesa total com pessoal abaixo do limite estabelecido pela LRF. De toda forma, em se tratando de uma irregularidade ocasionada pela especificidade dos fatos que assolam diversos Municípios do País, bem como reconhecendo o grande esforço do gestor em se manter nos limites legais de despesa, ha de ser afastada a irregularidade observada, devendo ao máximo ser inserida ao campo das recomendações, razão pela qual a decisão merece reforma. O próprio Tribunal de Contas de Pernambuco, em diversas oportunidades, já se manifestou que a extrapolação de despesa com pessoal, por si só, não é impropriedade capaz de macular a prestação de contas: elenco aqui algumas decisões: Processo TCE-PE nº 1460077- 8. Prestação de Contas da Prefeita do Município de João Alfredo no Exercício 2013. Unidade Gestora, Prefeitura Municipal de João Alfredo, interessada a senhora Maria Sebastiana da Conceição, Relator o Conselheiro João Carneiro Campos e o órgão julgador 1ª Câmara. Também elenco aqui outro processo Tribunal de Contas de Pernambuco, número 16100040-0, o Relator Conselheiro Ranilson Ramos, na modalidade de Prestação de Contas do Governo exercício 2015, a unidade jurisdicionada: a Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha. O órgão julgador a primeira Câmara. Outrossim, elenco outro processo Tribunal de Contas de Pernambuco, número 15100060-8, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, Modalidade – Tipo: Prestação de Contas – Governo, Exercício 2014. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe. Do RPPS, alínea b) A Segunda Câmara da Corte de Contas Consignou também em sua Decisão que foram recolhidas parcialmente as contribuições previdenciárias ao RPPS. Quanto à parte patronal foi recolhido o montante de R\$ 1.549.704,79 (Hum milhão quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e quatro reais e setenta e nove centavos), o que corresponde a (69,11%) do valor total devido, e, quanto à parte de servidores foi recolhido o valor de R\$ 1.934.298,20 (Hum milhão novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte centavos), alcançando o percentual de (92,20%). Inicialmente, é importante frisar que a questão previdenciária do município apresentou uma gestão satisfatória. No RGPS, tanto as contribuições da Pata relativas aos servidores quanto da patronal, no exercício de 2014, foram recolhidas integralmente, não tendo a equipe técnica sequer apresentado ressalva. Destaca-se que o próprio ITAPREV também se encontrava em débito com o Executivo da quantia de R\$ 253.539,24 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), decorrente de benefícios pagos diretamente pelo Executivo, sem reembolso, referente a licenças-maternidade e auxílio-doença, o que, inclusive, levou o Município a ingressar em Juízo com ação ordinária pedindo a compensação, Processo nº 0000196-35.2016.8.17.2790, em trâmite na Vara Única da Comarca de Itapissuma, em anexo aqui também no processo. Vale destacar que não se trata de uma irregularidade reincidente. Em segundo lugar, o percentual 19,73% não recolhido, não é tão elevado ao ponto de macular as contas do defendente. São diversos os fatores que influenciaram a impossibilidade de recolhimento integral da Previdência. O


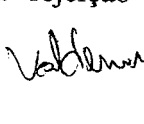



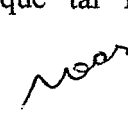

7

defendente vinha, com muito esforço, superando as dificuldades enfrentadas pelo ente ao longo do exercício de 2014, para honrar com os compromissos habituais, principalmente quando a situação econômica do País não vai bem, ao ponto de algumas mudanças como reajuste do salário mínimo do magistério e inflação, provocarem um impacto expressivo no orçamento do Município, conforme já destacado: a) Reajuste do salário mínimo que representou 6,78%, b) A inflação que representou 6,41%, c) O reajuste do piso salarial dos professores que sofreram aumentos sucessivos: O piso salarial passou de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) em 2009 para R\$ 1.024,64 (Hum mil e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em 2010, para R\$ 1.187,14 (Hum mil cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos) em 2011. Em 2012, o valor vigente era R\$ 1.451,00 (Hum mil quatrocentos e cinquenta e um reais); em 2013 passou para R\$ 1.567,00 (Hum mil quinhentos e sessenta e sete reais); em 2014, foi reajustado para R\$ 1.697,39 (Hum mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos); e, em 2015 para R\$ 1.917,78 (Hum mil novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos). O maior reajuste foi 22,22% em 2012. Obviamente tudo isso interfere na gestão do orçamento das despesas, para se atender outras prioridades. Mesmo assim, ciente dos valores não recolhidos tempestivamente 2014, o município de Itapissuma providenciou de imediato o parcelamento de tal débito, inclusive como atesta o próprio Fundo de Previdência, o parcelamento foi integralmente quitado. E nos casos tais, conforme jurisprudência simulada da própria Corte de Contas, a grave queda de arrecadação deve ser considerada isentando a responsabilidade do gestor pelo não recolhimento previdenciário. Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade do gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação. Só haveria desfalque se houvesse a prova de que o defendente teria se apropriado dos valores (enriquecido ilícitamente). Mas, se os valores ficaram nos cofres públicos, não há que se falar em desfalque ou dano ao erário, pois, embora não integralmente repassadas às contribuições, os valores foram usados pelo próprio município para outras obrigações de interesse público. Ora, pelos próprios fundamentos utilizados em diversos precedentes do próprio Tribunal de Contas de Pernambuco, o não recolhimento de contribuições previdenciárias em percentuais reduzidos, é motivo, apenas, de recomendação: Em anexo outras jurisprudências como o Processo do Tribunal de Contas número 1340087-3, Prestação de Contas do Prefeito do Município de Riacho das Almas (Exercício 2012). Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, o interessado senhor Dioclécio Rosendo de Lima. Relator: O conselheiro Carlos Porto, Órgão julgador: a primeira Câmara. Em anexo também, outro Processo Tribunal de Contas número 1380056-5. Prestação de Contas da Prefeita do Município de Santa Cruz (exercício 2012); Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cruz. Interessada Senhora Eliane Maria da Silva Soares. Advogado: Doutor Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza – OAB/PE nº 30.273-D. Relator: Conselheiro Ranilson Ramos. Órgão Julgador a primeira Câmara. Outra jurisprudência também anexada, Processo Tribunal de Contas número 1270063-0, Prestação de contas do Prefeito do Município de Custódia (Exercício de 2011). Interessado: O Senhor Nemias Gonçalves de Lima. Relator: Conselheiro Marcos Loreto; Órgão julgador: 1ª Câmara. Outra jurisprudência, Processo Tribunal de Contas de Pernambuco nº 17100111-4. Relator: O Conselheiro Ranilson Ramos - Modalidade: Tipo: Prestação de Contas de Governo (Exercício 2016), Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata. Ainda em anexo, Processo Tribunal de Contas de Pernambuco número 19100115-6, o Relator Conselheiro-Substituto: Marcos Flávio Tenório de Almeida. Modalidade – Tipo: Prestação de



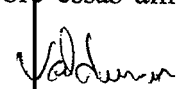
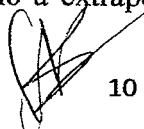
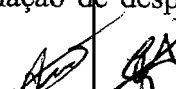
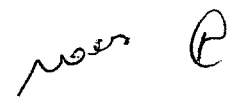
    8    

contas - Governo (Exercício 2018). Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bodocó. Ora não se pode deixar de reconhecer as dificuldades encontradas pelo recorrente ao longo 2014, conforme prevê o artigo 22 da Lei Federal nº 13655/2018. Ora pelos próprios fundamentos utilizados nos precedentes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o não recolhimento de contribuições previdenciárias tanto dos servidores quanto as patronais para o RPPS, é motivo apenas, de recomendação acompanhada, no máximo de multa. Logo, dar-lhe desfecho diverso (rejeitar as contas) implica em afrontar ao princípio da Igualdade, inscrito no artigo 5º caput da Constituição Federal 1988. Diante do exposto, inexistem motivos para julgar a irregular a prestação de contas. Da Transparência na Gestão Fiscal. Consignou ainda a Segunda Câmara, como fundamento de rejeição, o descumprimento da legislação relativa à transparência na gestão fiscal. A ausência de algumas informações no sítio eletrônico da Prefeitura, que compõem a execução orçamentária e financeira, prevista no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como algumas informações relativas à Lei de Acesso à Informação. Quanto aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, a auditoria observou que não foram atendidos alguns requisitos previstos no artigo 48 da LRF, tais como, divulgação do PPA, LOA, prestação de contas e parecer prévio. Sugere ainda como irregularidade a não disponibilização integral das informações sobre a execução orçamentária e Financeira em meios eletrônicos de acesso público. De fato, verifica-se que o município já vem cumprido, várias dessas exigências estatuídas na LRF e LIA, tanto de forma integral, bem como as de forma parcial, tais como LDO, RREO, RGF, despesas, classificação orçamentária, beneficiários dos pagamentos, procedimentos licitatórios e informação de liquidação das despesas. Já estão sendo também divulgados dados sobre a previsão de receita de recursos extraordinários, além da estrutura organizacional. O certo é que as soluções de tecnologia de Informação para tornar viável a adoção do sistema integrado de administração financeira e controle (prevista no artigo 6º do Decreto Federal nº 7.185/2010) vêm sendo implantadas e aperfeiçoada com o tempo visando ao atendimento integral das ferramentas de transparência da gestão fiscal, mas demandam tempo e recursos destinados à área. De toda forma, as inconsistências apontadas não possuem condão de macular a prestação de contas do Município, já que absolutamente desprovidas de má-fé e efeito prejudicial aos cofres públicos, sendo este, por sinal, entendimento do próprio Tribunal: Que elenca novamente uma jurisprudência do Tribunal de Contas de Pernambuco, Processo nº 1260022-2. Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bom Jardim (Exercício 2011). Interessado: Senhor João Francisco de Lira, o relator: Conselheiro Valdecir Pascoal. Órgão julgador: a primeira Câmara. Por fim, no que tange aos atrasos no envio de dados ao sistema SAGRES, quer seja por necessidade de novas homologações, quer seja por inconsistência do sistema. Trata-se de falhas formais que tem sido corriqueiramente justificadas junto ao Tribunal. As inconsistências apontadas não são capazes de desaproveitar a prestação de contas, visto tratar-se de falhas formais que estão sendo solucionadas em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado, para que definitivamente a alimentação de do SAGRES possa funcionar corretamente. Importa mencionar, que todas as informações relativas à folha de pagamento e módulo de pessoal do exercício de 2014 foram inseridas tempestivamente no SAGRES. D) Da Auditoria Especial Tribunal de Contas número 1604079-0. A decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco, ao fim, menciona também como fundamento para rejeição de contas do recorrente, a exigência "de alguns aspectos abordados no relatório da Auditoria Especial do Tribunal de Contas n.º 1604079-0, que também teriam sido levados em consideração para rejeição de contas, nestes autos. Ocorre que tal fundamentação é



   9    

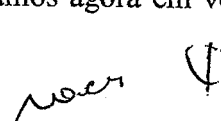
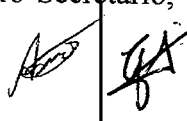
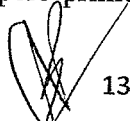
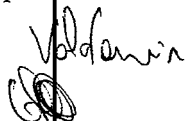
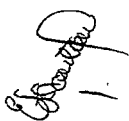
completamente descabida, e não pode servir de suporte para rejeição das contas do recorrente nos presentes autos. A Auditoria Especial citada analisou os atos de gestão de diversos servidores da administração pública municipal de Itapissuma e foi julgada regular, com ressalvas, nos termos do Acórdão TC 470/2018. Dos Pedidos. Por estas razões, espera que essa respeitável Câmara Municipal, no exercício de suas competências legais e constitucionais, profira o julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2014 pela aprovação, diante da inexistência de ato doloso de improbidade administrativa e da inexistência de dano ao erário. Sem mais, renovo minhas manifestações de estima e apreço a Vossa Excelência e a todos os demais Vereadores que compõem essa Casa. Cláudio Luciano da Silva Xavier. Lido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e a Defesa do Ex-Prefeito Cláudio Luciano da Silva Xavier, iremos agora ler o Parecer emitido pela Comissão de Economia Finanças e Orçamento. Parecer prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma exercício 2014, Processo Tribunal de Contas n.º 15100160-1. Interessado senhor Cláudio Luciano da Silva Xavier a comissão de Economia Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Itapissuma, através dos membros apresenta em plenário o Parecer acerca do parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que opina pela rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma relativas ao exercício financeiro de 2014. Relatório: A Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Senhor Cláudio Luciano da Silva Xavier ex-prefeito Municipal de Itapissuma, nos termos lido anteriormente; Contra o referido decisum foi interposto recurso ordinário, no entanto, o Pleno do Tribunal de Contas Pernambuco manteve incólume o parecer prévio. Da análise desta Comissão, fica evidente a rejeição de contas por parte do Tribunal de Contas pelos seguintes fatores: a) extrapolação da Defesa com pessoal, b) recolhimento parcial das contribuições previdenciárias (RPPS), c) falhas na transparência Municipal, d) existência de alguns aspectos abordados no relatório de Auditoria Especial do Tribunal de Contas n.º 1604079-0. Em tempo hábil, tempestivamente foi anexada neste processo à defesa prévia do Senhor Cláudio Luciano da Silva Xavier. Fundamentação: De início, estamos diante das contas anuais do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício 2014 sob a responsabilidade de sua chefia, a saber, o Prefeito Municipal verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço, esta prevista no artigo 31 parágrafo 1º, qual firma a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle do Poder Executivo municipal na forma da Lei, parágrafo primeiro o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, ou dos conselhos, ou dos Tribunais de Contas do município, onde houver. Numa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo poder executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas do município a apreciação das suas contas anuais, este assunto está também positivado no regimento interno desta egrégia Casa nos artigos 162 e 169 que define o rito de todo o processo. Este parecer, também está positivado no artigo 30, parágrafo único da Constituição Federal. Da análise, dentro das análises feitas por esta Comissão, ficam claros os quatro pontos principais suscitados pelo egrégio Tribunal de Contas em seu parecer prévio, são eles: A extrapolação da despesa com pessoal, o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias o RPPS, falhas na transparência Municipal e exigências de alguns aspectos abordados no relatório de Auditoria Especial do Tribunal de Contas n.º 160479-0. Debruçando sobre essas alíneas como a extrapolação de despesa com pessoal, preceitua-se


  -  10  

primeiramente que os argumentos externados pela defesa são satisfatórios para esta Comissão, são esses: Observa-se que a saúde e educação representam 46,65% das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida, considerando que os 69,23% apurados no quadro acima representam 100% despesa com o pessoal, o percentual ocupado pelas áreas de educação e saúde representam para o município de Itapissuma 67,74% do total da despesa com pessoal e que, portanto, refere-se a despesas com serviços e treinamentos essenciais para o município e que não podem ser interrompidos de uma hora para outra, logo, sua redução de forma brusca poderia causar um prejuízo muito maior ao município, sendo assim, pelo Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, esse argumento é acatado por esta Comissão. Chama a atenção da defesa também as dificuldades da gestão para aumentar/incluir novas receitas e alterar/diminuir as despesas obrigatórias: "Diante deste cenário, apesar de a Gestão ter reunido esforços para aumentar a arrecadação de impostos, ainda assim, a arrecadação ficou muito abaixo do desejado do desejável, traduzindo-se em mais um município dependente de transferência correntes, recursos estes que, em parte, já vêm direcionados para gastos com folha, como é o caso do FUNDEB 60%". Dentro deste aspecto, verifica-se também jurisprudências do próprio TCE/PE que fortalecem o entendimento desta Comissão quanto a este item, como por exemplo: o Processo TCE-PE n.º 1460077-8, Processo TCE-PE n.º 16100040-0, Processo TCE-PE n.º 15100060-8. Sendo assim, pelo exposto esta Comissão acata os argumentos da Defesa, pois, fica evidente a importância social das medidas tomadas pelo gestor, principalmente, porque no ano 2014 a demanda de saúde e educação era astronômica e um corte nos funcionários, que no caso, eram os profissionais de saúde e professores, seria de fato, desastroso para os municípios que sentiram na pele a ineficiência do serviço público pela falta de um funcionalismo em quantidade satisfatória. Recolhimento Parcial das Contribuições Previdenciárias o (RPPS). Vale ressaltar que a RGPS em todas as modalidades foi respeitado e executado pela Gestão Municipal, o que, na visão desta Comissão é de muita valia, pois, mostra a seriedade com os contribuintes. Além disso, como argüiu a defesa; "Destaca-se que o próprio ITAPREV também se encontrava em débito com o Executivo na quantia de R\$ 253.539,42 (Duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), decorrentes de benefícios pagos diretamente pelo executivo sem reembolso, referente à licença maternidade e auxílio-doença, o que, inclusive, levou o município a ingressar em Juízo com ação ordinária pedindo a compensação. Processo n.º 0000196-35.2016.8.17.2790, em trâmite na Vara Única da Comarca de Itapissuma". Ou seja, fica clara a tentativa de compensação previdenciária, argumento acatado por esta Comissão. afora isto, três pontos parecem importantes para esta Comissão, são eles: Não há reincidência no ato, é um fato isolado, o percentual 19,73% não é tão elevado e também no ponto de vista desta Comissão não mácula determinantemente o julgamento desta conta de governo, e por último foram enumerados vários fatores que limitaram a execução desta contribuição que foram citadas e comprovadas pela defesa. Por último, como foi suscitada pela defesa: "Mesmo assim, ciente dos valores não recolhidos tempestivamente 2014, o Município de Itapissuma providenciou de imediato o parcelamento de tal débito, inclusive, como atesta o próprio Fundo de Previdência, o parcelamento foi integralmente quitado". O que no nosso espectro é algo que atenua bastante o ônus para a sociedade, Na verdade o extingue o ônus porque foi pago. Dentro desta realidade, foi exposto pela defesa: "Só haveria desfalque se houvesse a prova de que o defendente teria se apropriado dos valores (enriquecido ilícitamente). Mas, se os valores ficaram nos cofres públicos, não há que se falar em desfalque ou dano ao erário, pois embora não integralmente repassadas as contribuições,

os valores foram usados pelo próprio Município para outras obrigações de interesse público. “Sendo os interesses do Povo, o nosso principal objetivo como legislador, cumprir-se o papel do Gestor, novamente sendo desconsiderado este argumento. Foram externadas jurisprudências que consubstanciavam os argumentos, são elas: Processo TCE-PE n.º 1340087-3, Processo TCE-PE n.º1380056-5, Processo TCE-PE n.º1270063-0. Falhas na Transparência Municipal. Foi visto por esta comissão esforço para que cada vez mais se adéqüe aos parâmetros digitais “novos” a época 2014, logo, acata-se o argumento da Defesa quando se fala de evolução tecnológica, e, quando se pontua e prova a luta para adequação, visto que a transparência é princípio fundamental do Direito Administrativo. E para isso, a jurisprudência foi suscitada certamente como fundamento que afasta a rejeição das contas de governo pelos motivos explicitados pelo parecer prévio: Estado de Pernambuco – Tribunal de Contas, Processo T.C n.º 1260022-2. Outrossim, o argumento da defesa de que os atrasos na alimentação do sistema SAGRES, foram corriqueiramente justificados e corrigidos junto ao egrégio Tribunal, afasta a fundamentação para rejeição das contas, por este motivo. O último item, A existência “de alguns aspectos abordados no relatório da Auditoria Especial Tribunal de Contas número 1604079-0”. Pelos documentos anexados pela defesa, essa referida auditoria especial chegou ao fim e foi julgada irregular, segundo o acórdão Tribunal de Contas 470/2018. Conclusão, a manifestação Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Pernambuco que “opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma, relativas ao exercício financeiro de 2014”. O acolhimento das teses de defesa do senhor Cláudio Luciano da Silva Xavier, gestor municipal, responsável pelas contas do exercício financeiro 2014, que demonstrou tem empreendido esforços no sentido de reconduzir o limite de gastos com pessoal aos índices legais permitidos e também comprovou os reais motivos do suposto não repasse do RPPS, além de elucidar as problemáticas de transparência e provou que auditoria especial do referido tribunal, julgou regular com ressalvas o que investigou. De um lado o caráter opinativo do parecer do Tribunal de Contas quando sugere a rejeição das contas contrastada com a soberania da Câmara Municipal de Vereadores para julgar a prestação de contas municipais; A possibilidade de a Câmara Legislativa, adotar posição contrária àquela sugerida pelo egrégio Tribunal. E, por fim, a prova de que não houve dano ao erário público e as medidas tomadas foram consubstanciadas pelos princípios da supremacia dos interesses públicos sobre os particulares e pelo princípio da continuidade dos serviços públicos. O Voto. Diante do exposto acima, a Comissão opina pela rejeição do Parecer Prévio exarado no processo do Tribunal de Contas n.º 15100160-1, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Pernambuco “que opina pela rejeição, porque irregulares, das Contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma, relativas ao exercício de 2014” e conseqüente emissão de Decreto Legislativo aprovando a referida prestação de contas. Em conclusão dos trabalhos, Esse é o pronunciamento que deve ser submetido à consideração dos nobres Pares. Sala das Comissões, Câmara Municipal de Itapissuma. Itapissuma/PE, 10 de março de 2022. Presidente: Júnior de Irmã Teca, membros: Fábio Bento e Gil de Silva. Depois de lido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a Defesa e o Parecer da Comissão, vamos ler agora um ofício encaminhado ao ilustríssimo Senhor Cláudio Luciano da Silva Xavier, ex-prefeito do município de Itapissuma, assunto: Informar acerca da data da Sessão do julgamento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do parecer do processo número 15100160-1, bem como do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Economia Finanças e Orçamento desta edilidade, referente à prestação de contas de governo Municipal exercício

2014 e suas responsabilidades. Segue o Ofício. Ilustríssimo senhor, cumprimentando-o cordialmente, venho através de o presente em consonância com o Regimento Interno desta casa Legislativa, informar que foi designada para o dia 4 de abril de 2022, hoje às 9 horas da manhã no plenário da Câmara Municipal de Itapissuma, situada a Rua Manoel Lourenço, n.º 26. A Sessão Ordinária, onde serão submetidos e votados pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores deste Poder Legislativo, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco nos autos do processo nº 15100160-1, e o Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Economia Finanças e orçamento desta edilidade, referentes à prestação de contas do governo municipal relativas ao exercício 2014 de sua responsabilidade. Na Sessão, será assegurada a leitura de peças requeridas por qualquer um dos Vereadores ou pelo interessado e a seguir os que desejarem, poderá manifestar-se verbalmente pelo tempo de 15 minutos cada Vereador. Será garantido a Vossa Excelência ou seu Procurador devidamente constituído, o direito de se manifestar verbalmente sobre sua defesa pelo prazo de até duas horas, caso tenha interesse. Salienta-se que a íntegra do processo está disponível no painel do usuário do eTCPE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública, a seguir o link (já disponibilizado) para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos. Todas as notificações, processos do julgamento de contas e decretos legislativos deverão ter publicidade junto ao diário oficial eletrônico da Câmara Municipal de Itapissuma no endereço: camaramunicipaldeitapissuma.pe.gov.br, como também no mural de informativos da Câmara Municipal ficando disponível o acesso para consulta e cópia por qualquer cidadão. Sendo o que ora se apresenta, renovo os protestos de elevada estima e consideração, coloco-me à disposição de Vossa Senhoria para demais esclarecimentos que se fizerem necessários. Atenciosamente Jefferson Telles Carneiro de Albuquerque, Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma, Pernambuco. Graças a Deus, fim da matéria contida no expediente, Senhor Presidente. Em ato contínuo, com a Palavra o senhor Presidente Jefferson Telles (GG de Zé Antônio). Não tendo mais matérias contidas no expediente, foram lidas todas as matérias contidas no expediente, eu agora faço o convite, não sei se foi inscrito o procurador do nosso ex-prefeito Cláudio Luciano da Silva Xavier ou se ele mesmo está aqui presente, ou seu advogado para fazer a sua explanação, a sua defesa oral ou alguma explicação que queira apresentar. Josy tem alguém inscrito? Informado de não haver ninguém inscrito, o Presidente em ato contínuo diz.: Como não estão presentes o Procurador, Advogado ou mesmo o próprio ex-prefeito Cláudio Luciano para fazer a sua defesa oral e presencial, passamos agora para a votação, explicando novamente que após a votação passaremos para a discussão da votação, caso alguém queira discutir e ou justificar o seu voto posteriormente a votação, como diz o Regimento desta Casa, estará aberta a palavra a qualquer Vereador sem limite para a discussão de argumento sobre sua votação, explicando novamente a votação será simbólica, o nosso Regimento diz que a votação dar-se-á por votação simbólica, se algum Vereador solicitar a votação nominal por requerimento, diz o nosso Regimento Interno, que apreciasse e faz a votação nominal a cada chamada, como não temos nenhum requerimento exposto por nenhum dos Pares solicitando que a votação seja nominal, iremos cumprir o que o Regimento desta Casa que diz que a votação será é simbólica, explicando mais uma vez. Então vamos começar! Por tudo que foi lido e exposto, salientando que, tudo o que foi lido está no Portal da Transparência, como também está no site da Câmara, assim como foi feito da forma mais democrática possível. Portanto, agora iniciaremos a votação das contas do ex-prefeito Cláudio Luciano Xavier do exercício de 2014. Por todo o exposto lido e explicado pelo primeiro Secretário, colocamos agora em votação.



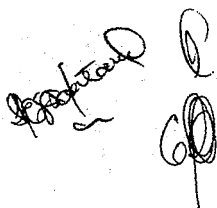
Os Vereadores que acompanham a reprovação das contas, acompanhando o Tribunal de Contas que se posicionam de pé e os Vereadores que forem contrários ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas e aprovam a prestação de contas do ex-prefeito permaneçam sentados. Por seis votos contrários ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, aprovando as contas e cinco votos que acompanham o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, reprovando as contas do ex-prefeito Cláudio Luciano Xavier e de acordo com a Lei e o nosso Regimento Interno que diz que seriam necessários oitos votos contrários ao parecer do tribunal de contas para aprovação das referidas contas. A Câmara Municipal de Itapissuma acompanha o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, reprovando as contas do exercício financeiro 2014 sob responsabilidade do ex-prefeito, o Senhor Cláudio Luciano da Silva Xavier. Abrimos agora lacuna para os Vereadores que queiram justificar o seu voto. O plenário da Casa está aberto para as discussões e justificações no tempo hábil sobre a votação realizada de forma democrática. O Vereador Gil de Silva, pede a palavra e diz: Senhor Presidente, mesmo o tempo hábil, no último Congresso que a gente participou onde o senhor também estava presente, surgiu um fato pra mim novo e apesar de, eu ter votado a favor da aprovação das contas, mas, eu quero fazer um pedido de vistas baseado neste fato que surgiu pra mim, porque como eu estou votando a favor das contas do ex-prefeito, e o fato novo que surgiu foi no sentido que eu posso ser penalizado pela minha votação contrária ao Tribunal de Contas, meu advogado não é especialista em direito constitucional, sendo assim eu fazer um pedido de vista. Em resposta ao pedido de vista do Vereador Gil de Silva, o Presidente GG responde: Segundo o nosso Regimento Interno, todo pedido de vista deve ser feito antes de entrar em votação, quando entra em votação não se pode mais fazer o pedido de vistas, regimentalmente falando, Portanto o Pedido de Vistas agora, não pode mais ser solicitado, porque já tivemos a votação, ou seja, as contas já foram votadas. Eu vou ler o voto de cada Vereador e está aberto para justificativas do voto, porque votou favorável, porque votou contrário ao parecer do Tribunal de Contas, então cada um terá o seu momento da justificação, mas o pedido de vistas registrando aqui em Ata e registrando na filmagem é feito antes da votação, quando o plenário vota, não podemos mais fazer o pedido de vistas. Vereador Gil, diz: Sendo assim, vou deixar aqui o meu pedido de Vista, você está dizendo que não pode, mas eu vou tentar contestar via judicial. Ainda em ato contínuo, o Presidente pergunta se algum vereador quer justificar seu voto favorável ou contrário ao parecer do tribunal de contas? Eu vou fazer a leitura dos votos contrários que acompanham o Tribunal de contas, mantendo a rejeição da prestação de contas do ex-prefeito Cláudio Luciano da Silva Xavier.: A Vereadora Irmã Elionilda, o Vereador Pacaru, o Vereador GG de Zé Antônio, o Vereador Jú de Pirro e o Vereador Tonho de Dedé, acompanharam o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, mantendo a rejeição da prestação de contas. Votaram a favor pela aprovação da Prestação de contas: O Vereador Irmão Nivaldo, o Vereador Júnior de Irmã Teca, o Vereador Fábio Bento, o Vereador Gil de Silva, o Vereador Nenoca e o Vereador Guel do Grêmio, os seis votaram contra o parecer prévio do Tribunal de Contas e a favor pela aprovação das contas do ex-prefeito Cláudio Luciano da Silva Xavier. Continua em discussão de forma democrática, cada um que queira discutir sobre o seu voto e que queira argumentar na forma que o Regimento Interno, a Lei e a Constituição do Estado permitem. Com a palavra o Vereador Júnior de Irmã Teca.: Presidente, eu quero só deixar aqui registrado para a comunidade que não sabe, que tudo o que a gente diz aqui tem fé pública, eu acho importante me posicionar. Eu não estou votando contra o Tribunal de Contas, a Constituição que o Tribunal de Contas é um Órgão de controle externo. Existe um entendimento do STF de quem julga as contas do Prefeito, são os Vereadores, ou seja, nós

temos toda discricionarieidade para aprovar ou rejeitar as contas do ex-prefeito Cal Volia de 2014. Então eu não voto contra o Tribunal de Contas, eu voto contra o parecer emitido por esse Tribunal, nessa ocasião da segunda Câmara que no meu entendimento em 2014 não houve onerosidade ao povo de Itapissuma, se houvesse eu estaria aqui em posicionamento a favor do povo, mas no meu entendimento com já falei não houve. Eu acredito que a Constituição no cargo que o povo me investiu me dá essa autonomia de poder julgar favorável ou contra, então só para deixar claro eu sou contra o parecer do Tribunal de Contas. É importante que isso seja suscitado, inclusive eu sou o Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde expus os meus fundamentos aqui, vocês leram e eu não sou contra o Tribunal, pelo contrário, acredito que o Tribunal tem uma função importante, eu sou da área de direito e sei da importância do Tribunal de Contas, mas aqui nesta Casa quem julga favorável a aprovação ou rejeição, sou eu como Vereador. Em seguimento as discussões com a Palavra o Presidente.: Justificado o voto do Vereador Júnior de Irmã Teca. O Vereador Jú de Pirro, justifica o seu voto.: Presidente, assim como o Vereador Júnior de Irmã Teca falou, é importante que fique claro que ninguém aqui é contra o ex-prefeito Cal Volia, mas quando se vem as prestações de contas, elas devem ser analisadas e tendo como base o parecer do Tribunal de Contas, podemos levar várias situações em consideração que nos cabe decidir se vota favorável ou contrário, reafirmando mais uma vez que ninguém aqui é contra Cal, porém, eu pelo menos achei por bem, depois de ler e entender todo o processo, discordo do pensamento do Vereador Júnior, porque eu vejo que realmente teve dano ao erário e decidi votar pela rejeição das contas, salientando que aqui ninguém é contra ninguém, só pra deixar isso claro Presidente. O Presidente, ainda em seqüência as discussões comenta: Isso é democracia, o voto é democrático! Foi como falei desde o começo, devemos respeitar o voto de cada parlamentar. Mas continua em discussão, mais algum vereador que queira discutir e argumentar sobre a sua votação? Com a palavra o Vereador Pacaru.: Bom dia a todos! Também quero justificar o meu voto e dizer que em Sessões anteriores, o meu voto sempre foi acompanhando o Tribunal de Contas. Houve Sessões anteriores nesta Casa também sobre prestação de contas de outros Prefeitos e independente de ser A, B ou C, posição ou cores partidária, eu a acompanho o Parecer do Tribunal de Contas. Em ato contínuo, o Presidente.: Continua em discussão, mais algum Vereador que queira justificar o seu voto? Não tendo mais quem queira discutir, eu faço das palavras do Vereador Pacaru, as minhas! Há dois anos, votamos nesta Casa a Prestação de Contas do ex-prefeito, Clóvis Cavalcante e eu me posicionei acompanhando o Parecer do Tribunal de Contas e dessa forma hoje, não querendo prejudicar ninguém porque não sou mais candidato, então, não é por política. Eu saio da política no final desse meu mandato honrando os votos que tive na urna e com compromisso do meu dever cumprido, eu estou aqui de passagem como sempre falo, não estou aqui de permanência, estou aqui como Presidente, estou aqui como Vereador. Portanto a minha missão como Vereador é sair daqui de uma forma honrosa. Já respondo por um processo anterior no Tribunal de Justiça. Nesse caso, li todo o processo, consultei mais de seis advogados, inclusive o nosso Procurador e todos falaram pelo acompanhamento no parecer do Tribunal de Contas, então minha postura não é contra Cal, não é contra ninguém. Faço parte do governo, a minha postura e o meu voto é de correção. Eu votei no acompanhamento do parecer do Tribunal de Contas do ex-prefeito Clovis, e eu não acho justo hoje fazer diferente para amanhã estar na rua e ouvir dizer que o meu voto é um voto partidário, que reprovei a prestação de contas de Clóvis e aprovei as contas de A ou de B. Se realmente não tivesse nenhuma relevância vinda do Tribunal de Contas, nenhuma irregularidade, eu estaria aqui

Voldeum

noes

para aprovar as contas, pois não acho justo reprovar sem nenhum motivo relevante e justo, mas de fato como o Tribunal de Contas apontou quinze itens e nesses quinze itens não teria defesa, mesmo tudo o que foi argumentado pela defesa do ex-prefeito Cal Volia. Por tanto, desta forma o meu voto acompanha o Parecer do Tribunal de Contas, não sendo injusto e não estou aqui fazendo política como falei anteriormente porque alguém pode achar que isso aqui é um momento político, e não é, é um momento de seriedade, as leis mudaram, estão mais rígidas e aquele que vota, tem que votar com a consciência no que está votando. E eu estou votando com minha consciência tranquila, ninguém me pediu para votar contrário como também ninguém me pediu para votar favorável, conversei muito ontem com o Vereador Pacaru, dialogamos bastante e falei para ele que iria votar com a minha consciência, assim como ele falou, eu voto se for de A ou de B, e se um dia for a sua também votarei acompanhando o Tribunal de contas, essas foram as palavras do Vereador Pacaru. Por tanto, meu voto não por politicagem, meu voto é pela correção. Então, não tendo mais quem discutir, argumentar ou defender o seu voto favorável ou contrário ao Parecer do Tribunal de Contas, declaro encerrada a presente Sessão, ficando mantida a rejeição pelas contas do ex-prefeito Cal Volia. Sem mais, remarco a próxima o dia 11 de abril em horário regimental. Peço que seja digitada a presente ata a qual se aprovada será assinada pelo Senhor Presidente, 1º e 2º Secretários e demais Vereadores presentes. Itapissuma, 04 de abril de 2022.



Volia

